

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0396/76 (Reatado em 03/05/78)

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUSTO : Contrato de Professor - Departamento de Economia e Finanças da Faculdade de Ciências Econômicas de São João-da Boa Vista

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 124/78 - CIG - APROVADO EM 18/10/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - ~~Submete~~ a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Sr. Antônio Carlos de oliveira para ministrar aulas de Moedas e Bancos, junto ao Departamento de Economia e Finanças.

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - A Faculdade ministra os cursos de 1) - Ciências Econômicas; 2) - Ciências Contábeis; 3) - Administração, Modalidade Administração de Empresas.

A disciplina Moedas e Bancos é resultante de matéria obrigatória do curso de Ciências Econômicas.

2.1 - A respeito do professor indicado, há uma pequena, história a ser contada.

O professor da disciplina, autorizado pelo Conselho, é o Sr. Alexandre Assaf Neto. Licenciado este, por um ano, a fim de realizar curso de pós-graduação no estrangeiro, a Faculdade indicou o Sr. Antônio Carlos de Oliveira para substituí-lo. O Conselho, pelo voto do nobre conselheiro Trevisan, aprovado nesta Câmara e no pleno, aprovou a indicação, fixado o dia 1º de setembro de 1976 como termo final de prazo da substituição (fls. 29). Bem avisada, a Faculdade requereu, e obteve a prorrogação do prazo até 1º de fevereiro de 1977. O voto ainda é daquele eminente Conselheiro, hoje afastado desta Casa por força do término de seu mandato (fl.29).

~~M~~ avisada, a Faculdade, apenas em data de 3 de maio do corrente ano, protocolou no Conselho o pedido relativo à indicação do Sr. Antônio Carlos de Oliveira, sem qualquer explicação, para ministrar aulas da mencionada disciplina (fl.37).

O que teria acontecido com as aulas nos meses de março e abril de 1978? Pois bem, através de diligência, a Assistência Técnica do Conselho colheu a informação da Faculdade, à fl.68, no senti-

do de que as aulas haviam sido ministradas pelo professor Assaf Netto.

A diligência valeu para, além do mais, demonstrar que a "contabilidade" da Assistência Técnica funciona. Em razão do que os pedidos dos estabelecimentos isolados de ensino superior devem ser claros, precisos e completos.

2.2 - Quanto aos títulos e experiência profissional e docente, reportamo-nos aos Pareceres-CEE nºs 433/76 e 980/76 (fls.29 e 33) resultantes de voto do nobre Conselheiro Trevisan. A "grade horária", à fls.69, comprova haver horário disponível, à noite, período em que funcionam os cursos da Faculdade.

2.3 - À vista dos Pareceres-CEE nºs 433/76 e 980/76, convalidam-se as aulas até então ministradas pelo docente indicado.

II- CONCLUSÃO

A Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista poderá admitir, na categoria de Professor I, o economista Antônio Carlos de Oliveira para ministrar aulas de Moedas e Bancos, junto ao Departamento de Economia e Finanças.

São Paulo, 28 de agosto de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Henrique Gamba, xxxxxxxxxxxxxxx, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 04 / 10 / 78

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente